



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.233 - MG (2015/0190346-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TATIANA LIPOVETSKY
ADVOGADO : ANDREA DINIZ PAIXAO E OUTRO(S) - MG055319N
AGRAVADO : TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S) - MG098643
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG098611N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.233 - MG (2015/0190346-5)

AGRAVANTE : TATIANA LIPOVETSKY
ADVOGADO : ANDREA DINIZ PAIXAO E OUTRO(S) - MG055319N
AGRAVADO : TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S) - MG098643
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG098611N

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno (fls. 406-408, e-STJ) interposto por **TATIANA LIPOVETSKY** contra a decisão monocrática, de lavra da Presidência desta Corte (fls. 397-402, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **a)** o acórdão local julgou fundamentadamente a controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional; **b)** de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada no representativo da controvérsia REsp 1.363.368/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, *"é legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990"*; **c)** a inversão do julgado demandaria o reexame de provas e de cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ; **d)** não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, ante a falta de citação do repositório oficial de jurisprudência e de cotejo analítico.

Daí o presente agravo interno, no qual a insurgente repisa suas razões de mérito, afirmando que o processo julgado como representativo da controvérsia não se aplica à hipótese, pois *"quem está exercendo a defesa da moradia não é o fiador, mas sim a sua filha, que reside no mesmo imóvel e que, justamente por não ser fiadora, não consentiu que eventualmente poderia ter seu direito de moradia vulnerado para a garantia de referida dívida"* (fl. 407, e-STJ).

Impugnação à fl. 412-419, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.233 - MG (2015/0190346-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece sequer conhecimento.

1. No caso dos autos, nas razões do agravo interno (fls. 406-408, e-STJ), a **insurgente não combateu, como lhe competia, os fundamentos utilizados na decisão agravada acerca da falta de demonstração da divergência jurisprudencial e da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do NCPC que determina "*na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Razões de agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015. III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente. III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada. IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo juízo negativo de admissibilidade. VI. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0190346-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 756.233 / MG

Números Origem: 10024095468088001 10024095468088002 10024095468088003 10024095468088004
10024095468088005 10024095468088006 54680881620098130024

PAUTA: 01/06/2017

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANA LIPOVETSKY
ADVOGADO : ANDREA DINIZ PAIXAO E OUTRO(S) - MG055319N
AGRAVADO : TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S) - MG098643
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG098611N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATIANA LIPOVETSKY
ADVOGADO : ANDREA DINIZ PAIXAO E OUTRO(S) - MG055319N
AGRAVADO : TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465
DANIEL DE MAGALHÃES PIMENTA E OUTRO(S) - MG098643
ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG098611N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.